



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000763/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.606 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente JOÃO DE DEUS ALBUQUERQUE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE DEUS ALBUQUERQUE LIMA.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, converter o processo em diligência. Vencido o Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Relator), que rejeitava a diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Redator designado

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Maria Anselma Croscato dos Santos (Suplente Convocada), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) – DRJ/BEL.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração Pessoa Física, ciência em 07/10/2010 (fl. 139) referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor total de R\$ 3.650.734,46, fls. 114/137, já incluídos os acréscimos legais atualizados.

2. No Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 122 e ss) foi descrita pela Autoridade Fiscalizadora a infração “OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA”, atestando-se que:

“o sujeito passivo não entregou qualquer documento que corroborasse a origem dos recursos creditados em 2008 nas suas contas no Banco Bradesco e no Banco do Brasil”. A relação de depósitos está nas fls. 128/137.

3. O contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 148/194, para alegar, em resumo:

“(…)

A ciência deste Mandado de Procedimento Fiscal não dada ao Impugnante.

Houve 02 (duas) prorrogações e nenhuma, foi dada ciência a Impugnante das mencionadas prorrogações conforme determina a legislação que rege o Mandado de Procedimento Fiscal.

(…)

a multa qualificada deve ser excluída pois não se detecta não se verifica nos autos fraude, simulação tendente a redução de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, erro crasso cometidos pela própria fiscalização, que anula de plano o Auto de Infração lavrado..

(…)

Pede-se, pois, PRELIMINARMENTE, a exclusão dos valores lançados oriundos de omissão de receitas em face de que os mencionados valores foram todos identificados, pois trata-se de recursos recebidos em sua conta corrente para quitar os valores devidos que seriam repassados para quitar os custo de operações (...)

Lucubrando a semasiologia do verbete Renda tem-se que esta é, sempre, um acréscimo patrimonial, como é a exegese da Corte Constitucional, a qual se verifica de excerto do voto do eminente Ministro Cunha Peixoto, ao relatar o acórdão proferido nos autos do RE n.º 89.7917, in RTJ 95/791.

Noutras palavras, representa ganho econômico medido num certo lapso temporal.

No entanto, no caso dos autos, o lançamento está baseado em mero depósito bancário, o que macula o Auto de Infração lavrado contra o Impugnante e enseja a sua completa nulidade.

(...)

ao analisar os documentos sobre os quais a fiscalização, se baseou a fiscalização, percebe-se o equívoco dos agentes ao incluir transferências de dinheiro entre contas do mesmo titular, essa transferência não sofre tributação.

Tributou, ainda, depósitos bloqueados, depósito em dinheiro sacado de uma conta e transferido a outra conta, Ted-Transferência eletrônica disponível entre contas de mesma titularidade do impugnante, depósitos em conta-corrente, depósitos bloqueados, na verdade tributou tudo que encontrou na conta do Impugnante.

(...)

Mesmo sendo indevido o pagamento dos valores instituídos a título de multa, se esta Colenda Turma desta douta DRJ em Belém PA entender devidas as multas atacadas, o que se admite tão-somente pelo dever de argumentação, pelo Princípio da Eventualidade, merece atenção a desproporção existente entre os valores que vêm sendo cobrados pelo Fisco e a infração supostamente cometido pelo Impugnante, valores que se demonstram exorbitantes e excessivos se considerados os fatos concretos.

(...)

Não se pode admitir, em hipótese alguma, que o imposto de renda recaia sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pelo Impugnante, uma vez que o Código Tributário Nacional consagrou a teoria do acréscimo patrimonial para a conceituação do fato gerador do imposto de renda.

Contudo, a exação exigida assoma nítidas feições de confisco, o que é defeso pela Constituição Federal em voga em seu art. 150, IV. Tanto é assim que transgride os lindes da capacidade contributiva, segundo o qual se deve observar a aptidão econômica do contribuinte para custear a despesa pública por meio de tributo, respeitados o direito à propriedade e os sociais arrolados no art. 6.º, da mesma Lei Maior; trata-se, portanto, de critério valorativo expresso na norma que contém o art. 145, § 1.º, de CF/88.

(...)

a fiscalização conduziu a sua auditoria, em especial a forma como utilizou descrições genéricas e pouco precisas para referir-se aos fatos indiciários que ensejaram a aplicação da presunção legal para omissão de receitas (...)

Em alguns itens da autuação, no entanto, o Impugnante figura como 'beneficiário' de depósitos, transferências, como se pode depreender do Anexo ao termo de Intimação Fiscal datado de 01/04/2010. Assim, tem-se que a presente autuação fiscal inclui glosas sobre 'débitos', 'saídas de recursos' e não apenas 'créditos' ou 'depósitos'. Esses débitos não representam produto do capital ou trabalho, portanto não se enquadram na definição do art. 43, inciso I do CTN" vale ressaltar que a fiscalização, de maneira pouco normal neste tipo de caso, houve por convocar o Impugnante para "prestar depoimento".

A DRJ/BEL julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Ano-calendário: 2008 EMENTA DEPÓSITOS BANCÁRIOS Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação, específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Cientificado da decisão em 15/03/2013 (fl. 212), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/04/2013 (fls. 213 a 274), no qual alega, em resumo:*

- a decisão recorrida não considerou os princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público;

- a quebra do sigilo bancário, com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, é inconstitucional, pois afronta o direito fundamental à intimidade e à privacidade, assim como o direito à inviolabilidade do sigilo de dados. Apresenta doutrina e julgados do STF;

- a emissão do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal – foi irregular, pois foi instaurado com base em informações da DIMOF do ano-calendário 2009, em desrespeito à legislação;

- é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em extratos bancários, conforme Súmula 182 do TRF;

- ao realizar administrativamente a quebra do sigilo bancário, sem a intervenção da autoridade judiciária, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil violou direito líquido e certo, devendo, assim, ser cancelado o auto de infração;

- o lançamento deve ser anulado por vício formal, porque a autoridade fiscal não obedeceu às formalidades necessárias ou indispensáveis no procedimento preparatório do lançamento, violando o princípio da moralidade;

- antes de efetuar o lançamento, a Fiscalização deveria ter produzido provas da efetiva ocorrência dos ilícitos que entende que foram praticados pelo recorrente, mediante análise de cada um dos depósitos bancários, aferindo os contratos firmados entre os emitentes dos cheques e o recorrente, e não fazer por amostragem, “fiscando” casos que aparentemente vêm ao encontro de suposições e teses;

- ocorreu desrespeito aos incisos I, II e IV do art. 10 do decreto 70.236/72, por erro na identificação do sujeito passivo, pois a movimentação econômica e financeira é da empresa NJ DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica da qual o recorrente é o seu proprietário. Apresenta julgados do CARF;

- a referida empresa ofereceu à tributação o montante de R\$ 11.536.325,00, conforme DIPJ/2009 em anexo.

Ao final, requer que seja reformada a decisão de primeira instância, com o cancelamento do auto de infração.

Em sessão de julgamento de 20 de janeiro de 2015, foi proposta a conversão do processo em diligência para que a Fiscalização informe se a co-titular das contas-correntes conjuntas nº 6.572-2, agência 2.905-X, do Banco do Brasil e nº 49.024-5, agência 1.374-9, do Banco Bradesco, foi intimada a justificar a origem dos depósitos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator

Tendo em vista que o recorrente não se pronunciou, em seu recurso, quanto à falta de intimação dos co-titulares das contas-correntes conjuntas, entendo que essa matéria está fora do litígio nesta instância, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”.

Dessa forma, voto pela não conversão do processo em diligência, posto que o seu resultado em nada alterará o meu entendimento quanto à matéria discutida.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator designado

Inobstante o respeitável entendimento desenvolvido pelo Ilustre Conselheiro Relator, no caso em análise e com sua *vênia*, a minha convicção não permite acompanhá-lo. Exponho a seguir as razões.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

Isto posto, tendo em vista que um dos objetivos do processo administrativo tributário é o controle da legalidade do lançamento, o julgador administrativo ao se defrontar com alguma ação ou omissão da fiscalização, que não se coaduna com aquela prescrita na legislação, deve apontar e apreciar esse ato, ainda que o interessado não tenha contra tal ponto se insurgido. Esse comportamento é também o que prescreve os princípios da informalidade e da busca da verdade material, que disciplinam o processo administrativo tributário.

No caso concreto infere-se, conforme documentos constantes nos autos, que haveria contas conjuntas. Não há provas nos autos de que a co-titular foi intimada a prestar os esclarecimentos sobre a referida movimentação bancária.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo a prova de que a co-titular, foi regularmente intimada a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez